



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

**Nº Processo: RJ-2015-4855**

**Data: 25/05/2015.**

### Despachos

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO TOZZI contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/64/15, datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, conforme previsto no inciso II do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

2. Em sua defesa, o recorrente alega que (i) tinha certeza do atendimento tempestivo desta obrigação, apesar de não ter o protocolo; (ii) não está atualmente exercendo a atividade de auditoria, o que dificultaria o pagamento da multa pelo valor proposto; (iii) não houve alteração em seu cadastro nos últimos anos e, portanto, não houve prejuízo ao mercado. Tais alegações não desconfiguram a obrigação prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM 510/2011, que requer a confirmação, por meio de sistema disponível na página da CVM, de que as informações contidas nos formulários continuam válidas, adicional à obrigação das atualizações dos formulários cadastrais quando houver alterações, prevista no inciso anterior.

3. Convém destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 02) para o endereço "tozzi@tozzi.com.br" (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de JOSÉ ALBERTO TOZZI nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução. Como percebemos, a referida comunicação faz menção expressa a "Declaração Anual de Conformidade de 2014, devida até 31/05/2014", bem como elucida os passos que, desde o acesso ao sistema, o auditor independente deve seguir para adimplir a obrigação acessória em comento.

4. Convém lembrar ainda que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso II do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

5. Em remate, é importante também esclarecer que, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. Assim, salvo melhor juízo, a multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o fiscalizado a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

6. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

Nº Processo: RJ-2015-4855

Data: 25/05/2015.

### Despachos

da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento.. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

*Original assinado por*  
**CYNTHIA BARIÃO DA FONSECA BRAGA**  
Analista de Normas de Auditoria  
Matrícula CVM 7.001.601

De acordo,  
Ao SNC para apreciação,

*Original assinado por*  
**MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS**  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
**JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA**  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria